



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.007570/2004-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1402-003.610 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria IPI- OMISSÃO DE RECEITAS
Recorrente DEMARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 10/01/1999 a 20/12/1999

DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

O IPI por ser tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, trata-se de lançamento por homologação. É de cinco anos, a partir do fato gerador, o prazo de decadência para o Fisco constituir o crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência e dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias - Relator

Processo nº 10830.007570/2004-43
Acórdão n.º **1402-003.610**

S1-C4T2
Fl. 1.107

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Edeli Pereira Bessa, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP).

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão de Recurso de Impugnação nº **14-28.665 - 2ª Turma da DRJ/RPO**, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

" Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/98), aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998; consoante capitulação legal consignada às fls. 21 e 24, foi lavrado o auto de infração de fl. 15, em 27/12/2004, pela Auditora Fiscal da Receita Federal Maria Hermínia do Nascimento, para exigir R\$ 1.360.286,62 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 927.494,11 de juros de mora calculados até 30/11/2004 e R\$ 1.020.214,50 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário consolidado de R\$ 3.307.995,23.

O lançamento de ofício de IPI é parcialmente decorrente do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), sendo o processo principal de nº 10830.007571/2004-98, em cuja ação fiscal foi constatada omissão de receitas referente a depósitos bancários sem origem comprovada, nos anos de 1999 a 2003, nos montantes especificados nos autos, além da falta de recolhimento do IPI caracterizado pelo indeferimento de pedido de inclusão retroativa no SIMPLES, de 1999 a 2002, conforme a descrição dos fatos de fls. 16/24 e o termo de verificação de fls. 04/14 e os demonstrativos de fls. 56/69 e 164/167 (apuração efetuada com base em produto com classificação fiscal 3923.21.90 e alíquota de 15%).

O representante legal da pessoa jurídica tomou ciência da peça acusativa em 28/12/2004.

Em 26/01/2005, insubmissa, a empresa apresentou a impugnação de fls. 476/503, subscrita pelo mesmo representante legal, em que, em síntese, sustenta que:

a) Preliminarmente:

a.1) o auto de infração deve ser cancelado em razão da inexistência de MPF específico de IPI;

a.2) as respostas da contribuinte teriam sido dificultadas porque os livros em que se encontram registradas as operações permaneceram em poder da fiscalização desde o atendimento à intimação de 24/08/2004, sendo eivado de ilegalidade o trabalho fiscal caracterizado pela concessão de prazos exíguos;

a.3) o lançamento é nulo pois teria havido a requisição e análise da movimentação bancária sem determinação expressa no MPF;

a.4) parte do crédito tributário exigido teria sido atingido pela decadência, em virtude do decurso de prazo (5 anos), previsto no CTN, art. 150, § 4º, a partir da ocorrência do fato gerador, sendo o IPI um imposto que se caracteriza pelo lançamento por homologação, conforme jurisprudência do Conselho de Contribuintes e do STJ;

b) No mérito:

b.1) não há caracterização de obtenção de receita com o simples depósito ou crédito bancário;

b.2) irregularidades foram cometidas na apuração da suposta receita omitida, o que revela a impertinência da alegação fiscal de que “todos” os depósitos/créditos na conta bancária da Caixa Econômica Federal, sendo que, no caso do IPI, não houve intimação específica, já que este imposto não é mera decorrência do Imposto de Renda e depende de levantamento da produção;

b.3) há inconsistências na apuração: quanto ao mês de janeiro de 1999, foi considerado como receita omitida o valor de R\$ 250.341,52, sendo que o total de depósitos do mês seria de R\$ 121.485,54; quanto à receita declarada, houve a exclusão da alíquota de 0,50% da base de cálculo, mas não houve exclusão da mesma alíquota na base de cálculo do IPI utilizada no auto de infração;

b.4) como a fiscalização foi realizada sem o comparecimento da autoridade fiscal no estabelecimento industrial, sem uma auditoria da produção para a comprovação de que a diferença encontrada decorreria da efetiva saída de produtos industrializados, não houve o levantamento e demonstração dos créditos admitidos a que faria jus a fiscalizada, ou seja, sem a observância do princípio da não-cumulatividade;

b.5) não houve a devida compensação no lançamento de ofício dos pagamentos efetuados sob o sistema simplificado, tendo a autoridade fiscal se limitado a afirmar no termo de verificação que os recolhimentos na forma do SIMPLES devem ser objeto de restituição/compensação na forma da lei; ora, se a autoridade fiscal tem a competência para formular a exigência do crédito tributário, deveria, também, providenciar a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Por fim, requer, diante da total improcedência da acusação fiscal, o acolhimento da impugnação para o cancelamento do auto de infração, a extinção do crédito tributário e o arquivamento do processo."

O Acórdão de Impugnação nº 14-28.665 - 2ª Turma da DRJ/RPO, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, conforme a seguinte ementa:

" ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. RECOLHIMENTOS DE SIMPLES. CÓDIGOS DE RECEITA DISTINTOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Tratando-se de códigos de receita distintos, são insuscetíveis de compensação no âmbito do lançamento de ofício do IPI do regime comum os recolhimentos efetuados no regime do SIMPLES.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A existência de depósitos bancários sem comprovação faz presumir a ocorrência de omissão de receitas; caracterizada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais, mas com o expurgo de parcelas indevidas.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS. CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO. APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA MAIS ELEVADA OU DA ÚNICA PRATICADA.

No caso de omissão de receitas, devido à presunção legal de saída de produtos à margem da escrituração fiscal e à conseqüente impossibilidade de separação por elementos da escrita, utiliza-se a alíquota mais elevada, daquelas praticadas pelo sujeito passivo, ou a única existente, para a quantificação do imposto devido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

A matéria tributável não especificamente contestada na impugnação é reputada como incontroversa, insuscetível de posterior invocação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2003

DECADÊNCIA.

A contagem do prazo quinquenal de decadência se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, se

for o caso de falta de execução de atos de iniciativa do sujeito passivo tendentes ao lançamento por homologação, incluída a antecipação de pagamento do imposto segundo o código de receita correspondente.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

O MPF representa mero instrumento de controle da Administração Tributária, sendo disciplinado por ato administrativo. Eventuais vícios, incompatibilidades entre seu objeto e o do lançamento, ou mesmo a sua própria ausência, não maculam ou evitam o procedimento do lançamento tributário, que é vinculado por lei, sob pena de responsabilidade funcional."

Recurso Voluntário

Inconformada com a decisão *a quo*, a recorrente interpôs recurso voluntário no qual reproduz os argumentos apresentados em sua Impugnação ao Lançamento, por fim, requerendo preliminarmente o reconhecimento da decadência dos débitos, bem como sua improcedência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende ao demais requisitos, motivo pelo qual dele conheço.

Verifica-se que a recorrente apresentou desistência parcial impugnação aos lançamentos de IPI, referentes aos fatos geradores de 31/12/1999 a 31/12/2003, no âmbito do parcelamento PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 (fls. 917 a 919). Portanto a presente lide diz respeito somente aos lançamentos de IPI referentes aos fatos geradores de **10/01/99 a 20/12/99**.

Da Preliminar de decadência

A recorrente reitera a inexigibilidade do crédito tributário remanescente por parte do fisco, com referência aos fatos geradores de 10/01/1999 a 20/12/1999, sob a alegação que tais períodos de apuração foram atingidos pelo prazo de decadência, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Destaca-se que nos pagamentos efetuados no âmbito do SIMPLES, a pessoa jurídica recolhe, mensalmente, todos os tributos devidos nessa sistemática, já incluídos no código de arrecadação de receita 6106 o IRPJ e as contribuições CSLL, PIS, e COFINS, dentre outros (IPI e INSS), englobando percentuais destinados a cada um dos tributos e contribuições.

Verifica-se que a recorrente recolhimento pelo SIMPLES durante todo o período fiscalizado, conforme documentos acostados ao processo (fls. 887 a 906).

Observa-se que a ciência do auto de infração ocorreu em 28/12/2004.

Logo, assiste razão à impugnante no que concerne à decadência dos períodos de apuração de janeiro a novembro de 1999, visto que a empresa efetuou mensalmente a apuração e recolhimento dos tributos na sistemática do SIMPLES, devendo, pois, ser aplicada a regra de contagem do prazo decadencial prevista no artigo 150 §4º do CTN, que admite ao fisco o direito de exigir qualquer diferença de tributo no prazo de 5 (cinco) anos a contar do fato gerador mensal de cada um deles.

Processo nº 10830.007570/2004-43
Acórdão n.º **1402-003.610**

S1-C4T2
Fl. 1.113

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de acatar a preliminar de decadência para os fatos geradores de 10/01/1999 a 20/12/1999.

(assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias